SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3202489 - RJ (2026/0087781-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	REGINA CELI DE VASCONCELOS BASTOS
ADVOGADA	:	ANA PAULA VILLAR PINTO - RJ093269
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RJ136118
AGRAVADO	:	MIDWAY S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADA	:	RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA - RJ251456
AGRAVADO	:	BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADO	:	WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG078870
AGRAVADO	:	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	:	MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
		RENATO LOBO GUIMARAES - DF014517
		MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
AGRAVADO	:	BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADO	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RJ136118
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (LEI N. 14.181/2021). SUPERENDIVIDAMENTO. MÍNIMO EXISTENCIAL. ARTS. 6º, XII; 54-A, § 1º; E 104-A DO CDC. AVALIAÇÃO FÁTICA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE AFASTOU O COMPROMETIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de repactuação de dívidas por superendividamento.

2. O acórdão estadual manteve a extinção sem resolução do mérito ao concluir, com base em contracheques e no parâmetro regulamentar do mínimo existencial, que a renda líquida remanescente supera com

Documento eletrônico VDA59820876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 13:34:56
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 827da8e1-8840-44f6-bcfc-d1f6433b1552

folga o piso, afastando a instauração do rito do art. 104-A do CDC.

3. A pretensão de reavaliar suficiência da renda e configuração do superendividamento demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado pelo mesmo óbice.

5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59820876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 13:34:56
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 827da8e1-8840-44f6-bcfc-d1f6433b1552

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3202489 - RJ (2026/0087781-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	REGINA CELI DE VASCONCELOS BASTOS
ADVOGADA	:	ANA PAULA VILLAR PINTO - RJ093269
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RJ136118
AGRAVADO	:	MIDWAY S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADA	:	RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA - RJ251456
AGRAVADO	:	BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADO	:	WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG078870
AGRAVADO	:	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	:	MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
		RENATO LOBO GUIMARAES - DF014517
		MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
AGRAVADO	:	BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADO	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RJ136118
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (LEI N. 14.181/2021). SUPERENDIVIDAMENTO. MÍNIMO EXISTENCIAL. ARTS. 6º, XII; 54-A, § 1º; E 104-A DO CDC. AVALIAÇÃO FÁTICA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE AFASTOU O COMPROMETIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de repactuação de dívidas por superendividamento.

2. O acórdão estadual manteve a extinção sem resolução do mérito ao concluir, com base em contracheques e no parâmetro regulamentar do mínimo existencial, que a renda líquida remanescente supera com

Documento eletrônico VDA59363847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:21
Código de Controle do Documento: b88ed913-13cc-4cb0-b2df-3ad7cfed1fac

folga o piso, afastando a instauração do rito do art. 104-A do CDC.

3. A pretensão de reavaliar suficiência da renda e configuração do superendividamento demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado pelo mesmo óbice.

5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por REGINA CELI DE VASCONCELOS BASTOS (REGINA CELI) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS COM BASE NA LEI Nº 14.181/2021. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM BASE NO ARTIGO 485, VI, DO CPC. Insurgência da parte autora com a sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a ausência de condição da ação de repactuação de dívida, na forma do artigo 104-A do Código de Defesa do Consumidor, na qual pretende repactuar os débitos contraídos, possibilitando seus pagamentos, sem o comprometimento de sua subsistência.* ***Designação de audiência que está condicionada ao preenchimento de pressupostos legais, dentre os quais o comprometimento do mínimo existencial.*** *Preservação do mínimo existencial garantido ao consumidor. Artigo 6º, XII, do CDC, incluído pela lei nº 14.181/2021. Definição de superendividamento no artigo 54-A, § 1º do CDC. Conceito legal de mínimo existencial estabelecido no artigo 3º do Decreto nº 11.567, de 19/06/2023: "Art. 3º No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R$ 600,00 (seiscentos reais)".* ***Autora que não preenche o requisito em relação ao comprometimento do mínimo existencial necessário à incidência da Lei nº 14.181/2021****. Precedentes deste TJRJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.* (e-STJ, fls. 281-287 – sem destaques no original)

Nas razões do agravo, REGINA CELI apontou não incidência da Súmula 7/STJ por se tratar de matéria de direito; existência de dissídio jurisprudencial; prequestionamento satisfeito; e violação dos arts. 6º, XII, 54-A, § 1º, e 104-A do CDC, com crítica ao uso automático do parâmetro fixo de R$ 600,00 [seiscentos reais] do Decreto nº 11.567/2023 (e-STJ fls. 450-469).

Houve apresentação de contraminuta por BANCO DO BRASIL S.A. (BB), MIDWAY S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (MIDWAY) e BANCO BRADESCO S.A. (BRADESCO), defendendo a incidência da Súmula 7/STJ, ausência

Documento eletrônico VDA59363847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:21
Código de Controle do Documento: b88ed913-13cc-4cb0-b2df-3ad7cfed1fac

de indicação precisa de dispositivos violados, falta de cotejo analítico e inexistência de prequestionamento (e-STJ, fls. 485-498; 479-484; 474-478).

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões do apelo nobre, REGINA CELI alegou (1) violação dos arts. 6º, XII; 54-A, § 1º; e 104-A do CDC, sustentando que o mínimo existencial não é cifra fixa e que a aferição deve ser concreta, com preservação da subsistência e instauração do rito especial; e (2) dissídio jurisprudencial específico com acórdão do TJRS que, em hipótese análoga, viabilizou o rito do art. 104-A a partir de exame concreto do orçamento.

Houve apresentação de contrarrazões por BANCO DO BRASIL S.A. e BANCO BRADESCO S.A., sustentando manutenção da extinção sem mérito e óbices de admissibilidade; e por MIDWAY S.A., reforçando a incidência da Súmula 7/STJ e a inexistência de violação direta de lei federal.

Não conheço do recurso especial.

Contextualização fática

De acordo com a moldura fática dos autos, a ação foi de repactuação de dívidas com base na Lei n. 14.181/2021. O Juízo de primeira instância extinguiu o processo sem resolução do mérito por entender ausente a condição para instaurar o procedimento do art. 104-A do CDC, **afirmando que a renda líquida remanescente da autora superava o mínimo existencial regulamentar.**

Na apelação, o TJRJ manteve a sentença. O Colegiado afirmou que a audiência global depende do preenchimento de pressupostos legais, especialmente o comprometimento do mínimo existencial; aplicou o conceito de superendividamento do art. 54-A, § 1º, do CDC**; e adotou o parâmetro do art. 3º do Decreto nº 11.567/2023 (R$ 600,00), concluindo que a renda líquida remanescente da autora, nos meses de março, abril e maio de 2025, ficava acima do piso, afastando a incidência do microssistema do superendividamento.**

A autora interpôs recurso especial pelas alíneas *a* e *c*, apontando violação dos dispositivos do CDC e dissídio com precedente do TJRS. A Terceira Vice-Presidência inadmitiu o recurso por entender que a pretensão demandaria reexame de fatos e provas (Súmula 7/STJ) e que o dissídio não poderia ser analisado diante desse óbice (e-STJ, fls. 438/446). Seguiu-se o presente agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA59363847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:21
Código de Controle do Documento: b88ed913-13cc-4cb0-b2df-3ad7cfed1fac

O objetivo recursal é decidir se (i) houve violação direta dos arts. 6º, XII; 54-A, § 1º; e 104-A do CDC pelo uso automático do parâmetro fixo do decreto e pela negativa de instauração do rito especial; (ii) há prequestionamento suficiente das matérias federais decididas; (iii) o dissídio jurisprudencial com o TJRS está demonstrado em hipótese análoga sobre mínimo existencial e processamento do art. 104-A.

Violação dos arts. 6º, XII; 54-A, § 1º; e 104-A do CDC

Sustenta REGINA CELI que o mínimo existencial não é cifra fixa e que a aferição deve ser concreta, com preservação da subsistência e instauração do rito especial. Argumenta que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) tratou o mínimo existencial como cifra fixa (R$ 600,00) sem avaliação concreta da subsistência, quando a lei impõe preservação efetiva do orçamento em crise. Alega que o acórdão recorrido violou o art. 54-A, § 1º, do CDC, ao negar o reconhecimento do superendividamento apesar da impossibilidade manifesta de adimplir a totalidade das dívidas sem comprometer o essencial, e ao tomar como absoluto o decreto regulamentar, invertendo a hierarquia normativa.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro manteve a extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de condição da ação para instaurar o rito do art. 104-A do CDC, afirmando que é necessária a demonstração de comprometimento do mínimo existencial (art. 6º, XII, e art. 54-A, § 1º, do CDC). O colegiado aplicou o art. 3º do Decreto nº 11.567/2023 (R$ 600,00) como parâmetro, concluindo que a renda líquida remanescente da autora, após descontos, supera esse piso (contracheques de março, abril e maio/2025), razão pela qual não se caracteriza superendividamento para fins de processamento compulsório da repactuação.

Confira-se trecho da decisão (e-STJ, fl. 284):

> *(...)*
> *Feitas essas observações, impõe-se reconhecer que a autora ora apelante não preenche o requisito em relação ao comprometimento do mínimo existencial necessário à incidência da Lei 14.181.2021, na medida em que, após todos os descontos obrigatórios e os realizados pelas instituições financeiras decorrentes dos empréstimos contraídos**, depreende-se que ainda remanesce para a autora renda mensal líquida de R$ 2.272,74 (dois mil e duzentos e setenta e dois reais e setenta e quatro centavos), R$ 5.209,80 (cinco mil e duzentos e nove reais e oitenta centavos), R$ 5.604,79 (cinco mil e seiscentos e quatro reais e setenta e nove centavos), correspondentes aos seus contracheques dos meses de março/2025, abril/2025 e maio/2025, respectivamente** *(IE 209877888 – fls. 02/04).*
> *(...)*
> [sem destaques no original)

Documento eletrônico VDA59363847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:21
Código de Controle do Documento: b88ed913-13cc-4cb0-b2df-3ad7cfed1fac

Como se depreende do acórdão recorrido, embora o TJRJ tenha citado o parâmetro do Decreto nº 11.567/2023 (R$ 600,00), registrou-se que a renda foi muito superior a tal parâmetro que, portanto, não foi considerado como critério absoluto: RR **2.272,74 (dois mil, duzentos e setenta e dois reais e setenta e quatro centavos), R$ 5.209,80 (cinco mil, duzentos e nove reais e oitenta centavos), R$ 5.604,79(cinco mil, seiscentos e quatro reais e setenta e nove centavos).**

Considerando o quadro fático delineado, rever as conclusões acerca do não comprometimento do mínimo existencial encontra óbice na Súmula 7 desta Corte:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. MÍNIMO EXISTENCIAL. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
> *1. O superendividamento pressupõe o comprometimento do mínimo existencial.*
> ***2. No caso, o Tribunal de origem, com base na análise dos elementos fáticos dos autos, concluiu que, considerada a renda líquida do consumidor e a parcela proposta (R$ 1.933,27), a renda remanescente de R$ 5.296,73 supera em quase nove vezes o mínimo existencial de R$ 600,00 fixado pelo art. 3º do Decreto 11.150/2022, de modo que não se configura a impossibilidade de pagamento das dívidas sem comprometimento do mínimo existencial prevista no art. 54-A, § 1º, do CDC.***
> ***3. A modificação desse entendimento demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7.***
> *4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.*
> (AREsp n. 3.167.692/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026 – sem destaques no original)

> *DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. MÍNIMO EXISTENCIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em controvérsia relativa ao indeferimento de plano de repactuação de dívidas e à preservação do mínimo existencial de consumidor idoso.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão de reconhecer a configuração de superendividamento com comprometimento do mínimo existencial encontra óbice na Súmula 7/STJ.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> ***3. O tribunal de origem, ao analisar o acervo fático-probatório, assentou que a situação financeira do recorrente não evidencia superendividamento, pois os rendimentos líquidos superam o***

Documento eletrônico VDA59363847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:21
Código de Controle do Documento: b88ed913-13cc-4cb0-b2df-3ad7cfed1fac

parâmetro objetivo de mínimo existencial estipulado pelo Decreto nº 11.150/2022.
4. A alteração das premissas fáticas firmadas no acórdão recorrido para reconhecer a insuficiência da renda remanescente e apurar o impacto de despesas pessoais do idoso demanda a reavaliação de provas, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.
IV. DISPOSITIVO
5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.934.514/GO, relator Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI [Desembargador Convocado do TJMG], Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026 – sem destaques no original)

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA. SUPERENDIVIDAMENTO. RENDA LÍQUIDA SUPERIOR AO MÍNIMO EXISTENCIAL FIXADO EM REGULAMENTO. INSTAURAÇÃO DA FASE COMPULSÓRIA. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve a improcedência dos pedidos em ação de repactuação de dívidas por superendividamento.
2. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos por concluir que a renda líquida mensal (R$ 8.196,37) não compromete o mínimo existencial (R$ 600,00), afastando a segunda fase do rito e fixando honorários, observada a gratuidade.
3. A Corte de origem negou provimento à apelação e manteve integralmente a sentença, registrando conciliação infrutífera, plano apresentado pelo autor, ausência de superendividamento e desnecessidade de inversão do ônus da prova, com majoração dos honorários, observada a gratuidade.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se, apesar da realização de audiência conciliatória sem êxito, estaria configurado o superendividamento a justificar a adoção do rito de repactuação compulsória, tendo em vista que a renda líquida do autor supera o mínimo existencial fixado em regulamento.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório quanto à caracterização do superendividamento e à suficiência da renda frente ao mínimo existencial.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Recurso especial não conhecido.
Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o exame da caracterização do superendividamento demanda revolvimento de matéria fático-probatória".
Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 54-A, § 1º, 104-A e 104-B; CPC, art. 85, § 11.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.
(REsp n. 2.267.572/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026 – sem destaques no original)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL.

Documento eletrônico VDA59363847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:21
Código de Controle do Documento: b88ed913-13cc-4cb0-b2df-3ad7cfed1fac

> ***SUPERENDIVIDAMENTO. DECISÃO DA CORTE DE ORIGEM QUE, ANALISANDO O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL DA PARTE AGRAVANTE,*** *PONTO QUE NÃO FOI OBJETO DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 283 DO STF. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, sob os fundamentos de ausência de violação aos dispositivos apontados e incidência da Súmula 7 do STJ.*
> *2. A parte agravante sustenta a violação aos artigos 1.022, incisos I e II, do CPC, 104-A e 104-B do CDC, e a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, com o objetivo de ver processada ação de repactuação de dívidas.*
> *II. Questão em discussão*
> *3. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser admitido, considerando os fundamentos de violação aos artigos 1.022 do CPC e 104-A e 104-B do CDC, bem como a alegação de inaplicabilidade das Súmulas 7 e 83 do STJ, a fim de reformar as decisões das instâncias ordinárias que concluíram pelo indeferimento da petição inicial.*
> *III. Razões de decidir*
> *4. A análise dos autos indica que a Corte de origem apreciou de forma clara e suficiente as questões relevantes, afastando a alegação de negativa de prestação jurisdicional.*
> ***5. A revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem é incompatível com a função uniformizadora do recurso especial, conforme entendimento consolidado na Súmula 7 do STJ.***
> *6. Decisão da Corte de origem a qual, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela ausência de comprometimento do mínimo existencial da parte agravante, ponto que não foi objeto de impugnação no recurso.*
> *7. O superendividamento pressupõe o comprometimento do mínimo existencial, regulamentado pelo Decreto n. 11.150/22.*
> *8. A ausência de impugnação específica a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso, conforme Súmula 283 do STF.*
> *9. A jurisprudência dominante do STJ, alinhada ao entendimento da Corte de origem, atrai a incidência da Súmula 83 do STJ, que impede o conhecimento do recurso especial pela divergência.*
> *IV. Dispositivo*
> *10. Agravo não conhecido.*
> (AREsp n. 2.879.092/DF, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025 – sem destaques no original)

A incidência da Súmula 7 prejudica a análise das mesmas teses em relação ao alegado dissídio jurisprudencial.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo em recurso especial para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor dos recorridos por BANCO DO BRASIL e outros, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Documento eletrônico VDA59363847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:21
Código de Controle do Documento: b88ed913-13cc-4cb0-b2df-3ad7cfed1fac

É o voto.

Documento eletrônico VDA59363847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:21
Código de Controle do Documento: b88ed913-13cc-4cb0-b2df-3ad7cfed1fac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.202.489 / RJ

Número Registro: 2026/0087781-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
09039415120258190001 202624500878 9039415120258190001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: REGINA CELI DE VASCONCELOS BASTOS
ADVOGADA	: ANA PAULA VILLAR PINTO - RJ093269
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RJ136118
AGRAVADO	: MIDWAY S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADA	: RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA - RJ251456
AGRAVADO	: BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADO	: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG078870
AGRAVADO	: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	: MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418 RENATO LOBO GUIMARAES - DF014517 MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
AGRAVADO	: BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADO	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RJ136118
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - SUPERENDIVIDAMENTO

Documento eletrônico VDA59610579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:54:53
Código de Controle do Documento: 3f380906-3f89-42e6-a320-63049828b481

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:54:53
Código de Controle do Documento: 3f380906-3f89-42e6-a320-63049828b481